

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 1680/83

INTERESSADO : FRANCISCO BISPO DOS SANTOS

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONS. SÓLON BORGES DOS REIS

PARECER CEE : N° 1824/83 - CEPG - APROVADO EM 07/12/1983

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Francisco Bispo dos Santos, filho de José Bispo dos Santos e Ana Maria de Jesus, nascido em Rio Real, na Bahia, em 2 de abril de 1941, dirigiu-se a este Conselho para expor e requerer o que segue:
- 1.2 portador de certificado de conclusão do 1º grau do Conj. Educacional "Governador Celso Ramos", em Joinville, Santa Catarina, inscreveu-se e foi considerado habilitado nos exames supletivos profissionalizantes, Modalidade Auxiliar de Enfermagem, na EESG "Carlos de Campos"/em São Paulo;
- 1.3 por sua documentação relativa ao 1º grau não ter validade, a EESG "Carlos de Campos não expediu o seu certificado de aprovação nos exames supletivos profissionalizantes;
- 1.4 freqüentou então o aluno, no Colégio Marilena Eunari", o supletivo, modalidade suplência, de 1º grau, concluindo-o em 1983, fazendo jus ao certificado de conclusão de 1º grau;
- 1.5 solicita o interessado a convalidação dos seus estudos, a fim de não haver interrupção em sua vida profissional pois já de muito está integrado na força de trabalho.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 Trata o protocolado de aluno que, após ter sido aprovado nos Exames Supletivos Profissionalizantes, na Modalidade de Auxiliar de Enfermagem, da EESG "Carlos de Campos", se viu impossibilitado de receber o respectivo certificado de aprovação, posto que irregularidades foram detectadas em sua vida escolar relativa ao ensino de 1º grau.
- 2.2 O interessado, a fim de regularizar sua vida escolar, matriculou-se no Curso Supletivo-modalidade suplência no Colégio "Marilena Funari", concluindo o 1º grau em 1983, portanto, "a posteriori".

2.3 Este Conselho, em casos análogos, tem-se pronunciado favoravelmente à convalidação, em caráter excepcional. Assim sendo, pode o presente caso ser solucionado nesta linha já firmada (Parecer CEE 981/83). Embora tendo cursado "a posteriori", o aluno sanou a irregularidade de sua vida escolar. Pedagogicamente, não teria sentido obrigá-lo a estudar novamente o que comprovadamente já aprendeu.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, e por ter concluído, posteriormente, o ensino de 1º grau, convalidam-se os exames supletivos profissionalizantes, na modalidade de Auxiliar de Enfermagem, feitos por FRANCISCO BISPO DOS SANTOS, na EESG "Carlos de Campos".

São Paulo, 23 de novembro de 1983

A) Cons. Sólton Borges dos Reis
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólton Borges dos Reis e Guiomar Namó de Mello.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 23 de novembro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de dezembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE